



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

PARECER

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Análise de Veto ao Projeto de Lei N° 013/2021.

Súmula: “Institui o Programa de Atenção à Saúde Mental das Vítimas d Covid-19 no município de Campo Magro e dá outras providências.”

RELATÓRIO

Cuida o presente, de parecer acerca do Veto ao Projeto de Lei nº 013/2021.

O referido projeto de lei foi apresentado pelo Vereador MARCIO BOSA.

O projeto teve regular trâmite dentro da Câmara Municipal, foi aprovado nas comissões temáticas, posteriormente aprovado pelos vereadores.

Enviado ao Executivo para sanção ou veto, o Prefeito optou por vetá-lo na íntegra, conforme consta das razões exaradas em anexo.

O Veto foi lido no expediente da sessão do dia 01 de fevereiro de 2022, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, conforme preconiza o Regimento Interno desta Casa.

DAS CONSIDERAÇÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

O Chefe do Executivo aduz que o referido projeto violou normas de ordem constitucional. Por conta disso, entendeu por bem vetá-lo na íntegra.

Afirmou que o projeto de lei, afronta, por analogia o artigo 63, I da CF/88, bem como o artigo 54 da Lei Orgânica municipal, portanto estaria eivado de vício de iniciativa.

Analisando atentamente as razões de veto exaradas, tenho a dizer que não observei nestas os impedimentos apontados, que possam torna-lo inconstitucional, ou ainda, o aumento de despesas que pudesse originar o vício de iniciativa apontado.

Ao meu ver, não há razão para que esse projeto seja vetado baseando-se exclusivamente nestes argumentos, pois se verifica nas próprias razões de veto, que há no município uma bem estruturada rede de atendimento em saúde, que pode, sem sombra de dúvidas, atender ao comando da lei, sem alterações importantes na estrutura do serviço de saúde municipal.

Argumenta o Sr. Prefeito que são de sua exclusiva iniciativa, como chefe do executivo, os projetos de lei que tenham impacto orçamentário, que possam aumentar as despesas do município. Por certo que sim, projetos que tenham impacto orçamentário, que aumentem consideravelmente as despesas do executivo, são de iniciativa exclusiva do prefeito. Não é o caso do projeto em comento.

Entendo que qualquer projeto, por mais simples que seja, gera despesas, se projetos que gerassem despesas fossem todos reservados à competência do Executivo, o Legislativo perderia por completo sua função. Esta questão já foi enfrentada pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos de AGRAVO 878.911 do RIO DE JANEIRO, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

*REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO*

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECTE. (s) :CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

*ADV.(A/s): JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E
OUTRO(A/S)*

*RECDO. (A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE
JANEIRO*

ADV. (A/S): ANDRÉ TOSTES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Decisão: *O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.*

Destaco o seguinte trecho “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”

O projeto em comento quer trazer à comunidade atingida pelos problemas oriundos da Covid-19, uma atenção diferenciada, prevenindo assim as chamadas doenças psicossomáticas, estas também de extrema gravidade. O enfrentamento destas doenças, certamente já vem ocorrendo, pois, a moléstia persiste há cerca de dois anos e se durante este período não houve qualquer alteração na rede de



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

atendimento, não seria a entrada em vigor da presente lei que faria com que todo o sistema ruísse.

Assim, entendo que não há elementos substanciais que podem justificar o veto, ficando ao bom alvitre do Edis a manutenção de suas produções legais.

São estas minhas considerações.

Mantendo-me à disposição de V.Sa. para quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários, subscrevo-me.

Campo Magro, 15 de fevereiro de 2022.

Atenciosamente,

ROBERTO DE PAULA
PROCURADOR